



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 172-42.2016.6.21.0145**

**Procedência:** ARVOREZINHA-RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIDO

**Recorrente:** SÉRGIO REGINATTO VELERE

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB – PMDB – PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB)  
LUIZ PAULO FONTANA  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. Parecer pelo afastamento da preliminar e pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro do pretenso candidato a Prefeito. Consequentemente, diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura ora analisado, deve restar indeferido o registro de candidatura da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n 23.455/2015.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO REGINATTO VELERE (fls. 265-290) em face da sentença (fls. 251-263) que julgou procedente as impugnações apresentadas pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB PMDB – PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB), LUIZ PAULO FONTANA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretenso candidato a Prefeito de Arvorezinha/RS, eis que inelegível por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 265-290), sustentou o recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da coligação impugnante. No mérito, propugnou pela improcedência das impugnações, argumentando que: **i)** o delito a que fora condenado - art. 89 da Lei 8.666/93 - não se encontra inserido na classificação disposta pela LC nº64/90, tendo em vista que a norma não faz menção expressa aos denominados “crimes de licitação”, não podendo incluir-se também no rol de Crimes contra a Administração Pública previsto no Código Penal; **ii)** reconhecer a inelegibilidade, neste caso, seria ferir o princípio da estrita reserva legal, o qual não admite interpretações extensivas ou analógicas, pois o valor fundamental em jogo é o direito de participação política; **iii)** há atipicidade da condenação criminal imposta ao impugnado; **iv)** a decisão de primeiro grau apenas mencionou precedentes, sendo, portanto, superficial a *ratio decidendi*; **v)** cabe à Justiça Eleitoral, para melhor apreciação da inelegibilidade requerida, reanalisar a fundamentação do acórdão condenatório proferido, perquirindo se o candidato, de fato, agiu com dolo e/ou causou prejuízos concretos ao erário, tendo em vista que a referida decisão está em desacordo com entendimento jurisprudencial recente sobre o tema; **vi)** a pena a si imposta foi substituída por restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana-, o que seria incompatível com a suspensão dos direitos políticos; **vii)** o impugnado está quite perante a Justiça Eleitoral, conforme certidões por ela fornecidas, encontrando-se em pleno gozo dos direitos políticos e no regular exercício do voto; **viii)** o STF tem relativizado a extensão dos efeitos da LC nº 135/10, o que confere instabilidade a essa norma. Arguiu, ainda, a suspeição da Promotora de Justiça Eleitoral impugnante, requerendo a remessa dos autos a agente ministerial diverso. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que, preliminarmente, seja extinto o feito, e, no mérito, seja deferimento do seu registro.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 294-304) e da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB PMDB – PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB) e LUIZ PAULO FONTANA (fls. 305-309), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 312).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 04/09/2016 (fl. 264), e o recurso foi interposto em 06/09/2016 (fl. 265). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à seguinte preliminar.

#### **II.I.II. Da legitimidade da coligação impugnante**

Sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa da coligação impugnante, ante a inexistência, nos autos, da sua ata de convenção constitutiva, o que, nos termos do art. 320, CPC/2015, seria documento indispensável (fls. 266-268).

**No entanto, a irresignação não merece prosperar.**

Inicialmente, destaca-se que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.478/2016, a aplicação do Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral. Dessa forma, havendo previsão legal específica em relação à legitimidade da coligação impugnar registro de candidatura, sem exigir a apresentação da documentação requerida pelo ora recorrente, nos termos do art. 3º da LC n.º 64/90 c/c art. 39 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, conclui-se ser a coligação parte legítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 3º da LC nº 64/90 e o art. 39 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 3º, LC nº 64/90. Caberá a qualquer candidato, a partido político, **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (...) (grifado).

Art. 39, Resolução TSE nº 23.455/2015. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à **coligação** ou ao **Ministério Público Eleitoral**, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, **impugná-lo** em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput). (grifado).

### II.I.III. Da alegada suspeição ou impedimento do Ministério Público Eleitoral

Insurge-se o recorrente quanto ao fato de o *Parquet* impugnante exercer também a função de *custos legis*.

**Razão não lhe assiste no tocante.** Ante o princípio do Promotor Natural, não há se falar em suspeição ou impedimento do *Parquet* com atribuição para atuar na Justiça Eleitoral, uma vez que não se trata de atribuições conflitantes a fiscalização da aplicação da lei e a possibilidade de propositura de impugnação a registros. Aliás, sua atribuição é justamente zelar pela correta aplicação do ordenamento jurídico eleitoral, razão pela qual o art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 39, da Resolução TSE nº 23.455/2015, acima mencionados, lhes atribuem a possibilidade de propor impugnação ao registro de candidatura.

Ademais, o §1º do mencionado art. 39, assim destaca:

Art. 39, Resolução TSE nº 23.455/2015. §1º **A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º). (grifado).

Logo, não merece prosperar a irresignação no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, os impugnantes argumentam que SÉRGIO REGINATTO VELERE ostenta condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 - Processo nº 70009425844, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul -, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 08 anos de inelegibilidade, elencado no aludido dispositivo, a contar do cumprimento da pena. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)  
(...)

O recorrente, às fls. 265-290, sustentou, em síntese, que o delito a que fora condenado - art. 89 da Lei 8.666/93 - não se encontra inserido na classificação disposta pela LC nº64/90, não podendo ser incluído no rol de crimes contra a Administração Pública, ante o princípio da reserva legal estrita, razão pela qual sustentou a atipicidade da da condenação criminal imposta ao impugnado. Como também, sustentou a necessidade de nova análise, pela Justiça Eleitoral, quanto ao dolo e aos prejuízos concretos ao erário nos fatos que ensejaram a sua condenação, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema. Ainda, destacou que a pena a si imposta foi substituída por restritivas de direitos, o que é incompatível com a suspensão dos direitos políticos, bem como que o impugnado está quite perante a Justiça Eleitoral. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que, preliminarmente, seja extinto o feito, e, no mérito, seja deferimento do seu registro.

No entanto, **razão não assiste ao ora recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I. Da incidência do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90 por ter o ora recorrido sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública:**

Incontrovertida a condenação irrecorrível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul do ora recorrente pelo crime previsto no art. 89 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do Código Penal, nos autos do Processo nº 70009425844, cujo trânsito em julgado ocorreu em **03/01/2012** (fls. 55-72 e fl. 156).

A controvérsia principal, no presente caso, diz respeito à abrangência dos crimes contra a administração pública em relação aos delitos previstos na Lei de Licitações, em especial ao previsto no art. 89, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Como muito bem entendeu a sentença às fls. 255-261, os crimes previstos na Lei de Licitações enquadram-se na causa de inelegibilidade está prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto tratam-se de crimes contra a administração pública, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Rodrigo López Zílio dispõe nesse sentido<sup>1</sup>:

**(...) O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei 8.137/90; (...) os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/6, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); (...) (grifado).**

<sup>1</sup>Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Páginas 225-226.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o entendimento do TSE, “(...) **não** se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações” (Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

**1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.**

**2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.**

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012 )

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado).

**Dessa forma, é pacífico o entendimento de que os crimes previstos na Lei de Licitações tratam-se de espécie de crime contra a Administração Pública, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em questão.**

Em relação a essa questão, tem-se que o ora recorrente colacionou trecho de voto vencido - Min. João Otávio de Noronha-, no Recurso Especial Eleitoral nº 7.679, não merecendo, portanto, sequer ser analisado, diante do entendimento firme no sentido de, conforme trecho do voto do Relator Min. Marco Aurélio ser **“É indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa”**.

Ainda, vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, **não se trata de sanção**, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>2</sup>:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado.

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (grifado).

Logo, a inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas **adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral**, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Destaca-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 61 do TSE:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, **seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**

Dessa forma, não se sustenta a argumentação do ora recorrente de que a pena a ele imposta foi substituída por restritiva de direito- prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana-, havendo incompatibilidade com a suspensão dos direitos políticos. Aliás, sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL à fl. 303 que “(...) nem mesmo há suspensão em razão de condenação criminal, porquanto já extinta a pena por força de indulto concedido ao requerido, encontrando-se esse em situação de inelegibilidade (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de reforçar o entendimento da Súmula nº 61 do TSE, a magistrada *a quo* mencionou precedente do TSE, qual seja o AgR-REspe nº 36440, dispondo que **“a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista nesta alínea”**.

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação do recorrente à fl. 276 de que a decisão de primeiro grau não teria identificado os fundamentos da aplicação dos precedentes invocados, pois expressamente o fez.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90.

### **II.II.II. Da impossibilidade de análise do mérito do acórdão condenatório proferido**

Sustentou, em suas razões recursais (fls. 265-290), o ora recorrente necessidade de nova análise, pela Justiça Eleitoral, quanto ao dolo e aos prejuízos concretos ao erário quanto aos fatos que ensejaram a sua condenação, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.

No entanto, **razão não lhe assiste**.

O processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade, **não sendo sede adequada à discussão do mérito das decisões proferidas nos feitos que ensejaram a inelegibilidade**.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro.

Também não prosperam as alegações de nulidade por perda de prazo ou ausência de intimação para apresentação de defesa. Inexistência, no caso concreto, de impugnação ministerial quanto ao requerimento de candidatura, mas apenas oferta de parecer pelo indeferimento do registro. **Inviável, nos feitos de registro de candidatura, o exame de mérito de decisões proferidas em outras demandas. Análise restrita dos requisitos elencados na legislação de regência, observando-se as condições de elegibilidade e a presença de eventual causa de inelegibilidade.** Inexistente nos autos qualquer certidão quanto ao esgotamento do cumprimento da pena, carece o recorrente da condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, o crime objeto da condenação está capitulado como ilícito contra a administração pública, o que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, que acarreta a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012) (grifado).

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.

2. **Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.**

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.

Sem adentrar no mérito, mas apenas a título argumentativo, muito bem destacou a decisão de primeiro grau à fl. 262 que:

Não bastasse isso, por derradeiro, pela simples leitura do acórdão condenatório proferido (fls. 112/129), vê-se que, na realidade, ao contrário do que advoga a Defesa, sem adentrar no mérito/fundamentação do decisum, situação que, como já dito, não cabe à Justiça Eleitoral fazer, restou demonstrado naqueles autos, pela ampla prova documental, apoiada nos relatos das testemunhas ouvidas, tanto o dolo do impugnado quanto o prejuízo ao erário do Município de Arvorezinha, em contratar serviços de oficina mecânica, sem licitação, em diversas oportunidades, fracionando as despesas através de emissão de notas com dados diferenciados.

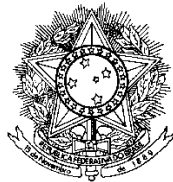
### **II.II.III. Da quitação eleitoral**

Ainda, destacou o recorrente ter quitação eleitoral e, portanto, estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, não havendo óbice para o deferimento de seu registro.

**Não se sustenta tal afirmação.** Destaca-se que a quitação eleitoral trata-se de documento exigido, no pedido de registro de candidatura, a fim de se aferir condição de elegibilidade, e não dispõe, de forma exauriente, quanto à ausência de causa de inelegibilidade. A causa de inelegibilidade discutida, nos autos, é matéria alheia ao conteúdo constante em quitação eleitoral.

No tocante, muito bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas suas contrarrazões (fl. 303):

(...) Ora, SERGIO REGINATTO VELLERE não se encontra com direitos políticos suspensos, mas, sim, inserido no prazo de 8 anos previsto na Lei de Ficha Limpa, período pelo qual fica inelegível, não sendo crível que se queira ultrapassar os ditames da lei com a simples alegação de que foi emitida certidão de quitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

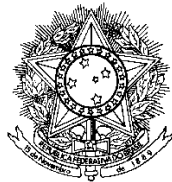
Aliás, a respeito, saliente-se não é somente a certidão de quitação eleitoral que se faz necessária para deferimento do registro em tela, sendo que na quitação emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, constou a condenação criminal motivadora da inelegibilidade ora em apreço. Portanto, é por força do contido nesta certidão – e não naquela da Justiça Eleitoral – que o recorrente é inelegível.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de SÉRGIO REGINATTO VELERE.

Conseqüentemente, em que pese o deferimento do registro de candidatura do candidato a Vice-Prefeito ROGÉRIO FELINI FACHINETTO (fl. 263), diante do indeferimento do pedido de registro de SÉRGIO REGINATTO VELERE – pretendo candidato a Prefeito-, deve restar indeferido o registro de candidatura da chapa majoritária da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA MEU POVO (PDT/PT), nos termos do art. 49 da Resolução TSE n 23.455/2015.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo desprovemento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SÉRGIO REGINATTO VELERE, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conseqüentemente, diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura ora analisado, deve restar indeferido o registro de candidatura da chapa majoritária da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA MEU POVO (PDT/PT), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3tq0k6f1ql8um8l98ccp73885872389256253160915230043.odt